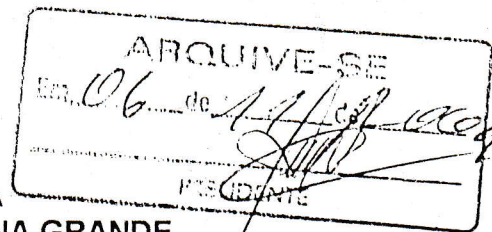




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA



LEI Nº 3952

De 17 de outubro de 2001.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONCEDER AJUDA A PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do Município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da lei e não disponham de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

I - Portador de enfermidade, comprovada por laudo médico, que exija exames especializados, tratamentos, próteses, aparelhos auditivos, não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do Município;

II - aquisição de óculos;

III - aquisição de medicamentos;

IV - aquisição de passagens;

V - aquisição de material de construção;

VI - aquisição de gêneros alimentícios;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

VII - atendimento a gestantes e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;

VIII - aquisição de colchões, redes e agasalhos;

IX - aquisição de ataúdes;

X - dinheiro para fins comprobatórios.

§ 1º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite previsto no orçamento.

§ 2º - A destinação de recursos orçamentários aqui prevista poderá ser feita mediante o repasse ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta Lei.

§ 3º - O atendimento aos carentes, após a vigência desta Lei, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma da Lei e sob as penas da Lei, e, se restar dúvida quanto ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da Pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

§ 5º - Para comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

**Art. 3º** - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta Lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente. (P)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

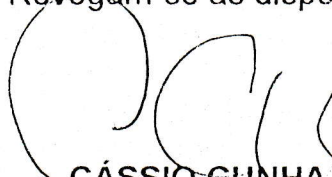
**Art. 4º** - Para o atendimento do que determina esta Lei, deverão ser observados os princípios de Direito Administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

**Art. 5º** - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal vigente.

**Art. 6º** - No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2001.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**GÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito